

22/05/2023

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.406 PARANÁ

RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
EMBDO.(A/S)	: SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: ANDRESSA ROSA BAMPI
EMBDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S)	: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS
INTDO.(A/S)	: SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: ANDRESSA ROSA BAMPI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEIS 16.024/2008 E 16.748/2010 DO ESTADO DO PARANÁ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA LEI MAIOR. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no

RE 1367406 ED / PR

apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local. Aplicação da Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

3. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 12 a 19 de maio de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministra Rosa Weber
Presidente

22/05/2023

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.406 PARANÁ

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S) : SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
EMBDO.(A/S) : SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : ANDRESSA ROSA BAMPI
EMBDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S) : SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS
INTDO.(A/S) : SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : ANDRESSA ROSA BAMPI

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): Contra o acórdão, da lavra do Ministro Luiz Fux, à época Presidente desta Corte, pelo qual o Plenário reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão submetida (Tema 1.227), por não se tratar de matéria constitucional, opõe embargos de declaração a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Aponta omissis o julgado.

A embargante/recorrente aduz que o cerne da controvérsia *não é a análise da lei local em si, mas sim questionar a lei local face a constituição federal, como bem permite a alínea "c", inciso III do artigo 102.*

Argui que o apelo extremo demonstrou que a lei local violou a Constituição Federal, *verbis*:

“Artigo 5º e 37, caput. Porque se possibilitou, na lei local,

RE 1367406 ED / PR

tratamento totalmente discriminatório de uma categoria – servidores de nível básico e intermediário – privilegiando, em contrapartida, os servidores de nível superior, na medida em que se possibilitou que a mesma VPNI sirva de base para adicionais por tempo de serviço para uns poucos.

Artigo 37, inciso XV. Porque o mecanismo de criação da VPNI previu que ela foi editada para garantir a irredutibilidade de vencimentos, *ex vi* artigo 22, mas, no artigo 26 da Lei 16.748/2010, se possibilita que os aumentos remuneratórios não sejam concedidos aos servidores, mas sim subtraídos da VPNI. Com o passar do tempo, zerando a VPNI e causando inegável redução da remuneração dos servidores, porém, de forma artificial e abusiva.” (eDOC. 94, p. 19-20)

Pugna pela concessão de efeitos infringentes para que esta Suprema Corte interprete os artigos 76 e 77 da Lei 16.024/2008 de acordo com a Constituição Federal.

Regularmente intimado (eDOC. 96), o Estado do Paraná não apresentou impugnação.

É o relatório.

22/05/2023

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.406 PARANÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O acórdão embargado, da lavra do Ministro Luiz Fux, então Presidente deste Supremo Tribunal Federal, está assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEIS 16.024/2008 E 16.748/2010 DO ESTADO DO PARANÁ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Não há vícios a sanar.

Constato não se ressentir o julgado do vício da omissão que se lhe imputa, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as **questões necessárias e suficientes** ao deslinde da controvérsia, consideradas, nos termos do art. 489, IV, do CPC/2015, bem como da jurisprudência desta Corte, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2.374-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. *Teori Zavascki*, DJe 15.9.2016 e ARE 919.777-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. *Ricardo Lewandowski*, DJe 21.9.2016.

Destaco, por oportuno, acerca dos pontos tidos por omissos, explicitamente registrado que a matéria relativa à inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada na base de cálculo do adicional por

RE 1367406 ED / PR

tempo de serviço dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, previstos na Leis estaduais 16.024/2008 e 16.748/2010, não alcança estatura constitucional, ante o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido, transcrevo o pertinente trecho:

“In casu, observo que a controvérsia – inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada na base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – foi solucionada pelo Tribunal a quo unicamente mediante a interpretação da legislação local (Leis 16.024/2008 e 16.748/2010, ambas do Estado do Paraná), não havendo questão constitucional a ser submetida ao crivo desta Suprema Corte. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

‘Ao realizarmos uma breve digressão histórica, veremos que a gênese da VPNI se deu com a edição da Lei Estadual nº 16.748/2010, que reestruturou cargos e carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná e extinguiu verbas até então percebidas por categorias de servidores deste Sodalício.

Segundo dispôs o art. 22 da indigitada legislação, seriam extirpadas do mundo jurídico as gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e serviços extraordinários concedidos aos servidores ativos e inativos, as quais seriam substituídas pela recém instituída Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, em virtude da irreduzibilidade e recomposição remuneratórias.

Assinalada vantagem pessoal, como se viu, serviu de transitório mecanismo compensatório que, com o paulatino incremento do vencimento básico (por aumentos salariais etc.), seria proporcionalmente consumida e gradativamente suprimida (art. 26).

Segundo descrito nesses novos dispositivos que a disciplinaram, a VPNI não deveria servir de base de cálculo para qualquer benefício, salvo no caso de contribuição para fins de aposentadoria (art. 25), e sobre ela haveriam de incidir, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais

RE 1367406 ED / PR

anuais (art. 24).

(...)

Quer dizer, pela própria inteligência sistemática e teleológica da Lei Estadual nº 16.748/2010, a VPNI, embora compusesse os vencimentos, estaria nitidamente excluída do vencimento – no singular (art. 16), o qual corresponde somente à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do servidor. Ao dimensionar essa vantagem pessoal, viu-se que o legislador cuidou de dizer expressamente que ela corresponderia ao [valor] das vantagens mencionadas no artigo anterior percebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da publicação da lei, deduzido o valor correspondente à elevação dos vencimentos básicos por conta do novo enquadramento (art. 23, da mesma lei).

A distinção que se faz é importante porquanto repercute diretamente no regime jurídico remuneratório dos servidores, aí considerado, inclusive, o adicional por tempo de serviço (ATS).

(...)

No que concerne ao regramento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, sua previsão consta originariamente na Lei Estadual nº 16.024/2008, que consubstancia o Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário, ali estando minuciosamente previstos os seus parâmetros de cálculo e incidência.

(...)

Vê-se que o legislador foi específico ao estipular que o ATS acresceria aos VENCIMENTOS – no plural – mas incidiria sobre o VENCIMENTO – no singular.

De tal arte, valemo-nos do seguinte silogismo: a VPNI é verba alheia ao vencimento; o adicional por tempo de serviço, por imperativo legal, tem incidência restrita ao vencimento; logo, VPNI não é base de cálculo para ATS.

É dizer, com o perdão pela tautologia, ATS não considera VPNI nos seus cálculos, seja porque a própria Lei Estadual nº 16.748/2010 de antemão previu as hipóteses

RE 1367406 ED / PR

em que a vantagem pessoal consubstanciaria base de cálculo para algum benefício, ou mesmo porque a Lei Estadual 16.024/2008, quando estabeleceu o adicional por tempo de serviço, limitou-o ao vencimento, excluindo as verbas que não o compusessem – aí incluída a VPNI.’(Doc. 9, p. 9-12, grifei)

Assim, concluir diversamente do acórdão recorrido, quanto à inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada na base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores do Tribunal de origem, demandaria a interpretação da legislação local aplicável (Leis 16.024/2008 e 16.748/2010, ambas do Estado do Paraná), o que atrai a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: *‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’.*” (Destques no original)

Pontuo, nessa toada, que não se ressente do vício da omissão, ao feito legal, o *decisum* no qual se assenta, de forma inequívoca, a inviabilidade do apelo extremo, haja vista não preenchido o requisito do art. 102, III, da Constituição Federal.

A esse respeito, torno a enfatizar consolidado, nesta Corte Suprema, o entendimento segundo o qual é oblíquo o debate acerca da possibilidade de inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Nesse compasso, os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. **Servidor público estadual. Vantagem pecuniária. Natureza. Legislação local.** Decesso remuneratório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

RE 1367406 ED / PR

2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

4. Agravo regimental não provido.”

(AI 804.132-AgR/MS, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Primeira Turma, DJe 27.11.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 15.9.2017. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS/PROVENTOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão.

2. A verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Nos termos do art. 85, §11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.”

(ARE 1.062.997-AgR/RJ, Rel. Min. *Edson Fachin*, Segunda Turma, DJe 03.9.2018)

RE 1367406 ED / PR

De outra parte, inexistente a omissão apontada, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, não julgou válida lei local contestada em face da Constituição Federal, razão pela qual inviável a interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, *c*, da Constituição Federal. Colho precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RECLASSIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 980/05. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, CAPUT, II, XXXVI, E LV, DA LEI MAIOR. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANEJO PELA ALÍNEA “C” DO ART. 102, III, DA CF: INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 29.5.2012.

O exame da alegada ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Tendo a Corte Regional dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: *‘por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’*.

Deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei local contestada em face da Constituição Federal, inviável a interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, ‘*c*’, da Lei Maior.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(ARE 710.944-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.8.2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.

RE 1367406 ED / PR

PROCESSUAL CIVIL. É INCABÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, INC. III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUANDO NÃO HÁ APLICAÇÃO DE LEI LOCAL EM DETRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(AI 792.964-ED/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, Primeira Turma, DJe 25.3.2011)

Enfim, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, evidenciando-se tão somente o inconformismo da ora embargante com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração *rejeitados*.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.367.406

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA

ADV.(A/S) : SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

EMBDO.(A/S) : SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : ANDRESSA ROSA BAMPI (35168/PR)

EMBDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA

ADV.(A/S) : SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR)

INTDO.(A/S) : SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : ANDRESSA ROSA BAMPI (35168/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 12.5.2023 a 19.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário